



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11522.001497/2007-95
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-011.090 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

DEDUÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE.

A dedução da quota de salário-maternidade paga a seguradas a serviço da pessoa jurídica poderá ser deduzida desde que demonstrada a certeza e liquidez do crédito o que se dá pela apresentação da documentação comprobatória prevista na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento. Vencido o conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, que negava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Régis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em face do Acórdão 2202-008.434 (fls. 232/241), da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamentos do CARF que deu provimento parcial ao recurso voluntário

apresentado pelo contribuinte para que fossem deduzidos do lançamento os valores relativos ao salário-maternidade.

O presente lançamento se refere às contribuições correspondentes à parte descontada dos segurados e à parte patronal (Empresa e Sat/Rat) incidentes sobre os valores pagos a segurados empregados pelo Governo do Estado do Acre — Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Eco Sustentável a segurados empregados, nas competências 01/1999 a 13/2003.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 78/95) e os autos foram baixados em diligência para esclarecimentos (fls. 123/124), dentre eles a omissão com relação ao salário família, salário maternidade, alegada pelo contribuinte.

Como resultado da diligência, foi elaborada informação fiscal (fls. 147/148), da qual o contribuinte teve ciência e se manifestou.

A impugnação foi considerada procedente em parte pela DRJ/Belém/PA que reconheceu a decadência das competências de 02 a 05/1999, mantendo o restante do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, ao qual foi dado provimento parcial, conforme acórdão 2202-008.434, cuja ementa transcrevo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

SERVIDORES. ESTADO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGATORIEDADE.

O Estado está sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos efetuados aos trabalhadores que lhe prestaram serviços, ainda que a contratação daqueles tenha se dado de maneira irregular, sem concurso público.

DEDUÇÃO DE SALÁRIO FAMÍLIA.

Não comprovado o pagamento e o reembolso do salário família se deu em conformidade com a legislação de regência, não deve ser realizada a correspondente dedução da base de cálculo das contribuições.

DEDUÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE.

Havendo a autoridade fiscal, em sede de informação complementar, admitido a dedução do salário maternidade, e não tendo sido, na autuação, fundamentada a impossibilidade dessa dedução, cabe acatá-la.

COMPENSAÇÃO.

A compensação é uma prerrogativa deferida ao contribuinte, observados os procedimentos regradados pela administração tributária para fins de fazer valer o seu direito.

Somente é permitida a compensação de valores que não tenham sido alcançados pela prescrição

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para acatar as deduções de salário maternidade da base de cálculo das contribuições.

Os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 22/07/2021 (fl. 242) e, em 20/08/2021 (fl. 249), retornaram com Recurso Especial (fls. 243/248) objetivando rediscutir a matéria: **Inversão do ônus da prova.**

Pelo despacho datado de 22/10/2022 (fls. 252/254), deu-se seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Na sequência, transcrevo ementa dos acórdãos apresentados como paradigmas e que foram considerados aptos a demonstrar a divergência:

Acórdão paradigma 2201-008.812

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 2015.

ÓRGÃO PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Órgão Público está obrigado a recolher a contribuição devida sobre a remuneração paga aos segurados vinculados ao RGPS que lhe prestam serviços. Somente é excluído do RGPS o servidor amparado por regime próprio de previdência social que assegure pelo menos os benefícios previstos no artigo. 40 da CF.

DEDUÇÃO DE SALÁRIO-FAMÍLIA E SALÁRIO-MATERNIDADE.

O pagamento e o reembolso de salário-família e salário-maternidade estão condicionados à apresentação da documentação definida na legislação e demais normas específicas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE REGIMES. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO. NÃO APRECIACÃO.

A apreciação de questões atinentes à compensação financeira de regimes previdenciários escapa à competência deste julgamento tendo em vista que não foi objeto de litígio, sendo a matéria alheia ao lançamento tributário.

ÔNUS PROBATÓRIO.

O crédito previdenciário regularmente lavrado somente será elidido mediante a apresentação de provas, pelo contribuinte, que comprove a não ocorrência desses fatos.

Acórdão paradigma 2201-008.530

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. RESP Nº 973.733- SC STJ. SÚMULAS CARF Nº 99 E 101.

O Superior Tribunal de Justiça diante do julgamento do Recurso Especial nº 973.733-SC, em 12/08/2009, afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, consolidou entendimento que o termo inicial da contagem do prazo decadencial seguirá o disposto no artigo 150, § 4º do CTN, se houver pagamento antecipado do tributo e não houver dolo, fraude ou simulação; caso contrário, observará o teor do artigo 173, I do CTN.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 2015.

ÓRGÃO PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Órgão Público está obrigado a recolher a contribuição devida sobre a remuneração paga aos segurados vinculados ao RGPS que lhe prestam serviços. Somente é excluído do RGPS o servidor amparado por regime próprio de previdência social que assegure pelo menos os benefícios previstos no artigo. 40 da CF.

DEDUÇÃO DE SALÁRIO FAMÍLIA E SALÁRIO MATERNIDADE.

O pagamento e o reembolso de salário-família e salário-maternidade estão condicionados à apresentação da documentação definida na legislação e demais normas específicas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE REGIMES. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO. NÃO APRECIACÃO.

A apreciação de questões atinentes à compensação financeira de regimes previdenciários escapa à competência deste julgamento tendo em vista que não foi objeto de litígio, sendo a matéria alheia ao lançamento tributário.

ÔNUS PROBATÓRIO.

O crédito previdenciário regularmente lavrado somente será elidido mediante a apresentação de provas, pelo contribuinte, que comprove a não ocorrência desses fatos.

Razões apresentadas pela Fazenda Nacional

A Fazenda Nacional alega, em síntese, o que se segue:

- O Colegiado *a quo* perfilhou entendimento divergente do empregado por outras Câmaras do CARF. Essas Turmas ao enfrentarem situação análoga à do presente processo, não realizaram a inversão do ônus da prova em favor do contribuinte.
- Evidente a divergência jurisprudencial, uma vez que enquanto os acórdãos paradigmas entenderam que não se deve inverter o ônus da prova em favor do contribuinte, o acórdão recorrido decidiu pela inversão na mesma

situação fática, dando provimento parcial ao recurso voluntário para acatar as deduções de salário maternidade da base de cálculo das contribuições.

- Não é dever do Fisco provar a irregularidade do contribuinte para que seja afastado o benefício fiscal. Pelo contrário, cabe ao contribuinte, enquanto interessado, comprovar sua regularidade para, somente assim, fazer jus à dedução, conforme art. 60, da Lei 9069/95.
- Sendo assim, deferir o pedido formulado porque a fiscalização não demonstrou que o contribuinte apresentava pendências em relação aos requisitos da Lei nº 8.213/91 consiste em indevida inversão do ônus da prova.
- O ônus da prova não consiste no dever de provar um fato, mas sim no encargo (na responsabilidade) que recai sobre a parte pela falta da prova que lhe competia produzir
- Deparando-se com a incerteza, plenamente possível no sistema do livre convencimento motivado, a autoridade julgadora deve socorrer-se das regras de distribuição do ônus da prova, onerando aquela parte que carregava o encargo da prova, e que não produziu a prova necessária a corroborar suas alegações.
- Tais regras resolvem a controvérsia nos casos de produção probatória insuficiente, guiando a autoridade julgadora a **decidir em desfavor daquele a quem incumbia o ônus da prova, e não o cumpriu satisfatoriamente.**
- Ao se analisar os documentos constantes dos autos, percebe-se que o contribuinte não se desincumbiu de sua obrigação de comprovar **seus requisitos para a dedução do salário maternidade.**
- Requer o conhecimento e o provimento do Recurso Especial para que a Turma reforme a decisão recorrida seguindo o entendimento demonstrado no apelo.

O contribuinte foi intimado do Recurso Especial da Fazenda Nacional, porém, não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conhecimento

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e deve ser conhecido, nos termos do Despacho de Admissibilidade de e-fls. 252/254.

Compulsando as íntegras dos acórdãos cotejados, verifica-se demonstrada a divergência suscitada. Tanto no recorrido quanto nos paradigmas, discutia-se a dedução do salário-maternidade, que não havia sido considerada no lançamento fiscal, sendo que em diligência a auditoria informara a possibilidade dessa dedução, baseando-se em planilhas apresentadas pelos contribuintes.

Apesar da similitude das situações a Turma recorrida expôs entendimento divergente do adotado pela Turma paradigmática em ambos os paradigmas. Enquanto a Turma recorrida entendeu pela possibilidade de dedução do salário-maternidade, considerando que a auditoria havia se manifestado em diligência por essa possibilidade; em ambos os paradigmas a

Turma entendeu pela impossibilidade dessa dedução, uma vez que a fiscalização não teria se reportado, em diligência, ao exame da documentação que suportaria o pagamento de salário maternidade, tendo considerado a dedução apenas com base na planilha apresentada pelos sujeitos passivos.

Portanto, ambos os paradigmas demonstram a divergência suscitada, de sorte que a matéria inversão do ônus da prova pode ter seguimento à Instância Especial.

Mérito

A Fazenda Nacional procura reverter a decisão que deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, determinando que fossem deduzidos os valores referentes ao salário-maternidade pagos pelo contribuinte a seguradas empregadas.

Cumprido dizer que o presente lançamento se refere a contribuições da empresa e a dos segurados incidentes sobre os valores pagos a funcionários indevidamente considerados pelo contribuinte como vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Acre, eis que contratados sem a devida prestação de concurso público após a Constituição Federal de 1988.

Desse modo, temos que, o lançamento ocorreu diante da constatação de que segurados que deveriam estar obrigatoriamente vinculados ao Regime de Geral de Previdência não eram tratados como tal e, como consequência, não havia o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

O Relator entendeu que deveriam ser deduzidos os valores pagos a título de salário-maternidade em razão de o auditor fiscal não haver mencionado as razões para a não aceitação das deduções a esse título. Vejamos:

Todavia, considerando não ter o relatório fiscal original discriminado as razões para a não aceitação das deduções a título de salário-maternidade - não havendo qualquer referência, ao contrário do que ocorreu com o salário família, aos documentos que deixaram de ser apresentados, ou que o foram em desconformidade com os preceitos legais - tem-se que devem ser acatadas as deduções postuladas a esse título em específico, já que no relatório fiscal subsequente a própria autoridade lançadora considerou haver respaldo para tais deduções, manifestando-se “pela retificação do crédito previdenciário com a inclusão da rubrica deduções e alterações nos campos base de cálculo e contribuições”.

Compulsando os autos, verifico que de fato o auditor fiscal não menciona a ausência de demonstração dos elementos necessários para a dedução do salário-maternidade. No

entanto, a existência desse suposto crédito foi trazida pelo sujeito passivo em sede de impugnação, resultando em solicitação de diligência pela primeira instância, para verificação.

Todavia, durante a diligência efetuada, o contribuinte limitou-se a apresentar planilha contendo as seguradas que teriam recebido tais valores.

Não posso concordar com o entendimento que norteou o acórdão recorrido.

Se o contribuinte alegou em defesa a existência de valores pagos a título de salário-maternidade que deveriam ser deduzidos, deveria apresentar, como é exigido de todos os contribuintes, a documentação prevista na legislação que comprova a certeza e liquidez desse crédito.

Além disso, o contribuinte sequer considerava que essas seguradas eram vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social razão pela qual não cumpriu com as obrigações previdenciárias relativas a elas.

Também não se pode considerar como indício de regularidade o fato de o fiscal autuante ter considerado deduzir os valores de salário-maternidade com base apenas na planilha apresentada, situação que não se confirmou no julgamento de primeira instância.

A questão é que a legislação estabelece que o salário maternidade pode ser deduzido da contribuição devida, desde que o contribuinte tenha observado os requisitos para tal, o que não ocorreu.

Ao trazer tal argumentação em sua impugnação, o contribuinte deveria também demonstrar a regularidade de tais pagamentos para fazer jus à dedução pleiteada.

Correta a Fazenda Nacional ao afirmar que houve indevida inversão do ônus da prova, eis que quem alegou a existência de tais valores foi o contribuinte, cabendo a ele demonstrar esse direito.

Logo, entendo que o acórdão recorrido não pode prevalecer.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes

